



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 13.854.2010-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2009.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

RELATOR: Cons. Ronaldo Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.164/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PLÁCIDO DE CASTRO, EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULAR. SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, em face do pagamento de verba indenizatória sem obediência às formalidades legais exigidas, porém sem devolução dos valores, por já estar tal procedimento corrigido naquela Câmara e ter sido a verba destinada à atividade parlamentar. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

Rio Branco – Acre, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Processo TCE nº 13.854.2010-20 Acórdão nº 10.164/2017-Plenário

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 13.854.2010-20 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2009.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo (CPF: 040.291.612-63)
CONTADOR: Antonio Euzebio Pinheiro (CRC: AC-001398/0-5)

PROCURADOR:

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício orçamentário-financeiro de 2009, de responsabilidade do expresidente o vereador Edvaldo da Costa Melo, apresentada tempestivamente conforme exigência do art. 23, §1º, da Constituição Estadual.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 135 a 167.
- Citação ocorrida às fls. 175. Defesa às fls. 180 a 230.
- 4. Relatório técnico complementar às fls. 234 a 239. Atendido o princípio do contraditório e da ampla defesa, restaram ainda pendentes de esclarecimentos os seguintes apontamentos:
 - 4.1. Contratação de serviços de contabilidade considerados de pequena monta, com inobservância ao procedimento licitatório específico.
 - 4.2. Pagamento de verbas indenizatórias de gabinete no valor total de R\$ 162.000,00 sem comprovação de autorização legal específica e sem prestação de contas.
 - 4.3. Ausência de encaminhamento do inventário de bens imóveis e dos valores dos bens móveis relacionados.
 - 4.4. Divergência de R\$ 15.159,23 entre o valor total dos recolhimentos feitos pelo órgão a título de FGTS patronal.
 - 4.5. Pagamento de verba indenizatória aos vereadores por participação em sessões legislativas extraordinárias no valor de R\$ 22.500,00 sem comprovação de autorização legal específica.
- 5. O Ministério Público Especial fez pronunciamento às fls. 244 a 245.

É o relatório.

Rio Branco/AC, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE nº 13.854.2010-20 Acórdão nº 10.164/2017-Plenário

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 13.854.2010-20 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao

exercício orçamentário-financeiro de 2009.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo (CPF: 040.291.612-63)
CONTADOR: Antonio Euzebio Pinheiro (CRC: AC-001398/0-5)

PROCURADOR: -

RELATOR: Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

- 1. Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que a análise técnica apontou basicamente as seguintes falhas:
 - 1.1. Contratação de serviços de contabilidade considerados de pequena monta, com inobservância ao procedimento licitatório específico.
 - 1.2. Pagamento de verbas indenizatórias de gabinete no valor total de R\$ 162.000,00 sem comprovação de autorização legal específica e sem prestação de contas.
 - 1.3. Ausência de encaminhamento do inventário de bens imóveis e dos valores dos bens móveis relacionados.
 - 1.4. Divergência de R\$ 15.159,23 entre o valor total dos recolhimentos feitos pelo órgão a título de FGTS patronal.
 - 1.5. Pagamento de verba indenizatória aos vereadores por participação em sessões legislativas extraordinárias no valor de R\$ 22.500,00 sem comprovação de autorização legal específica.
- 2. Quanto à contratação de serviços de contabilidade considerados de pequena monta, com inobservância ao procedimento licitatório específico (subitem 1.1), verifica-se que a regra é o procedimento licitatório, como bem explanou a equipe técnica. Todavia, pelo custo de uma licitação, que varia entre R\$ 3.000,00 até R\$ 7.000,00 só aqui no Acre, muitas vezes realizar esse procedimento não se coaduna com o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3. Nesse sentido, a própria norma no art. 24, incisos I e II permitiu que a Administração contratasse diretamente até o limite de R\$ 8.000,00 (compras e outros serviços) ou R\$ 15.000,00 (obras e serviços de engenharia), de modo a minorar este custo e garantir, efetivamente uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.
- 4. No caso concreto, em que pese a Câmara ultrapassar o valor da dispensa, já que o valor específico da contratação de serviços contábeis foi no valor de R\$ 8.376,00 (fl. 235), não vislumbro prejuízos ao erário por este fato, pois o valor é irrisório, ultrapassando somente R\$ 376,00 do limite legal estabelecido pela legislação. Neste sentido, excepcionalmente no caso concreto deixo de considerar como irregular nesta prestação de contas, pelos argumentos já esposados.
- 5. Quanto ao Pagamento de verbas indenizatórias de gabinete no valor total de R\$ 162.000,00 sem comprovação de autorização legal específica e sem prestação de contas este Corte de Contas tem identificado em inúmeros processos semelhantes ao presente caso a utilização, por parte dos gestores das Câmaras Municipais (dentre elas a de Plácido de Castro), de verbas classificadas como de natureza "indenizatória" destinadas, de fato, a custear gastos correntes com contratações de assessorias, material gráfico, material de expediente, locação de bens móveis, imóveis e veículos, equipamentos de informática, combustíveis, manutenção de veículos locados, etc. em aparente desacordo com os princípios basilares da Administração Pública, dada a habitualidade dos gastos com despesas de custeio, a aquisição (em certos casos) de quantidades excessivas, a falta de comprovação precisa das utilizações, a inobservância de finalidade pública e de pertinência com a atividade parlamentar.
- 6. Entretanto, a experiência da Corte no julgamento de casos semelhantes sobre o pagamento irregular de verbas indenizatórias tem revelado que houve, por parte de todas as câmaras municipais, uma execução equivocada deste tipo despesa.
- 7. Os gestores municipais aplicaram, por suposta equiparação ao legislativo federal, às regras lá utilizadas relativas à verba indenizatória, criando, algumas delas, inclusive, legislação e atos normativos reguladores próprios.
- 8. Ocorre que a situação, na seara do Poder Legislativo municipal, não se assemelha com a atividade do legislativo federal. Os deputados federais, por atuarem na capital do país, distante de suas bases eleitorais e de suas residências, dispõem de verbas para custear este exercício político-legislativo.
- 9. Já os vereadores, apesar de terem a mesma função em face de seu ente, estão próximos de suas bases, são residentes de seu município e, portanto, não dispõem da mesma situação para aquela despesa, pois a mesma deve ali ser procedida diretamente pela Mesa Diretora da Câmara.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 10. Os Tribunais de Contas, com a sua função de zelar pelo erário público, têm também a inegável função educadora e orientadora.
- 11. Esta Corte verificou que as Câmaras dos 22 municípios de nosso Estado apresentavam problemas com a referida verba, problemas estes também constatados na grande maioria dos municípios de nosso País.
- 12. Diante de tal situação, este Tribunal vinha e vem orientando todas as Câmaras Municipais de modo a regularizar tais despesas, estabelecendo-se um marco temporal para todas elas, que se deu para o exercício de 2015.
- 13. Sendo esta prestação de contas relativa ao ano de 2009, convém destacar que esta Corte de Contas apenas no final de 2011, por ocasião do Acórdão nº 7.426 de 06/10/2011, manifestou-se acerca da matéria pela legalidade da mencionada verba orientando detalhadamente sobre a sua correta utilização, desde que atendidos alguns preceitos e, dentre esses, a impossibilidade de se estabelecer parcela fixa e permanente, dada a sua natureza eventual.
- 14. Isto porque a utilização da chamada "verba indenizatória" precisa obedecer rigidamente às regras que a estatuíram, notadamente o seu caráter eventual, estar diretamente relacionada ao exercício parlamentar e este, por sua vez, às atribuições constitucionais conferidas aos membros do Poder Legislativo, sem o que o uso desses recursos se torna irregular.
- 15. Contudo, em que pese à inobservância, por parte dos gestores, das regras obrigatórias para uso dessa verba, não vislumbro nos autos, prova de locupletação que possa ensejar a devolução dos valores pagos a esse título, ressaltando mais uma vez o marco temporal (2015) estabelecido por este Tribunal para este tipo de despesa em decisão anterior desta Corte.
- 16. Neste sentido, insubsistentes as irregularidades apontadas.
- 17. Por fim, reconhece-se, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal de aplicação da multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993 face à contabilização de mais de 05 (cinco) havidos entre o conhecimento dos fatos apurados (apresentação das contas em 31/03/2010) e a presente decisão colegiada (fevereiro/2017).
- 18. Ante o exposto, consubstanciado no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas e nos relatórios exarados pelo Corpo Técnico, **VOTO**:
 - 18.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente o vereador Edvaldo da Costa Melo,

Processo TCE nº 13.854.2010-20 Acórdão nº 10.164/2017-Plenário

Pág. 6 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

valendo como ressalvas: a) terceirização de serviços de contabilidade de pequena monta, com inobservância ao procedimento licitatório específico; b) pagamento de verbas indenizatórias de gabinete no valor total de R\$ 162.000,00 sem comprovação de autorização legal específica; c) ausência de encaminhamento do inventário de bens imóveis e dos valores dos bens móveis; d) divergência de R\$ 15.159,23 entre o valor total dos recolhimentos feitos pelo órgão a título de FGTS patronal e o apurado pela 2ª IGCE; e e) pagamento de verba indenizatória aos vereadores por participação em sessões legislativas extraordinárias no valor de R\$ 22.500,00 sem comprovação de autorização legal específica.

- 18.2. Pelo **reconhecimento**, **de ofício**, **da prescrição intercorrente** da pretensão punitiva estatal de aplicação da multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, face a contabilização de mais de 05 (cinco) havidos entre o conhecimento dos fatos apurados (apresentação das contas em 31/03/2010) e a presente decisão colegiada (julho/2016).
- 18.3. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 9 de fevereiro de 2017.

Cons. RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 13.854.2010-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2009.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

RELATOR: Cons. Ronaldo Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

A contratação dos serviços de contabilidade ultrapassou em pequena monta (R\$ 376,00) o limite da dispensa de licitação, ocorrendo assim falha administrativa, bem como na elaboração do inventário, na contabilização do FGTS e no pagamento pela convocação de sessão extraordinária no ano de 2009, logo após a vedação constitucional, o que tem sido apenas alertado, para correção, por esta Corte.

Porém, em face do pagamento de verba indenizatória sem obediência às formalidades legais exigidas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** sem devolução dos valores, por já estar tal procedimento corrigido naquela Câmara e ter sido a verba destinada à atividade parlamentar.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 13.854.2010-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de

2009.

RESPONSÁVEL: Edvaldo da Costa Melo

RELATOR: Cons. Ronaldo Polanco Ribeiro VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.271ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 9 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, **Antonio Jorge** Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Naluh Maria Lima Gouveia e a Auditora Substituta de Conselheiro. Dra. Maria de Jesus Carvalho de Souza, e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo. Decisão: o Colegiado decidiu, **por maioria**, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencido o Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro e o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria que votaram pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas, valendo como ressalvas: a) terceirização de serviços de contabilidade com inobservância ao procedimento licitatório; b) pagamento de verba indenizatória de gabinete sem comprovação e autorização legal específica; c) ausência de encaminhamento do inventário de bens imóveis e dos valores dos bens móveis; d) divergência de R\$ 15.159,23 entre o valor total dos recolhidos do FGTS e o apurado; e, e) pagamento de verba indenizatória aos vereadores por participação em sessão legislativa extraordinária sem comprovação de autorização legal específica." (à fl. 254)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Processo TCE nº 13.854.2010-20 Acórdão nº 10.164/2017-Plenário

Pág. 9 de 9